



PROCESSO Nº : 5.473-9/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL : MURILO DOMINGOS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Indícios veementes da ocorrência de dano ao erário do Município de Várzea Grande, em benefício da empresa Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda, em razão de desafetação e alienação por preço vil de parte da Rua da Bandeira, localizada no loteamento governador Ponce de Arruda, à margem da Avenida da FEB, à empresa mencionada. Parecer pela procedência da Representação Interna, aplicação de multa ao responsável, determinação legal e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 2.212/2014

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, tratando-se de Representação de natureza interna formulada por este *Parquet* de Contas, em vista da constatação de indícios veementes da ocorrência de dano ao erário do Município de Várzea Grande, em benefício da empresa Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda., em razão de desafetação e alienação por preço vil de parte da Rua da Bandeira, localizada no loteamento governador Ponce de Arruda, à margem da Avenida da FEB, a empresa mencionada.

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência a fim de que fossem notificados os responsáveis pela alienação do logradouro para exercerem o direito do contraditório e ampla defesa (fls.



326/328).

3. Através dos Ofícios n.º 73 a 78/2014/GAB-JCN, os Srs. Murilo Domingos, Waldisnei Moreno Costa, Carlos Garcia de Almeida, Geraldo Carlos de Oliveira, Eduardo dos Santos Pereira e os representantes legais da empresa Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda, foram notificados para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados no Relatório técnico (fls. 330/335).

4. A empresa Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda., apresentou defesa às fls. 362/417, encaminhando os Srs. Murilo Domingos, Geraldo Carlos de Oliveira e Carlos Garcia de Almeida manifestação às fls. 421/448.

5. Ato seguinte, por meio do Julgamento Singular nº nº 871/JCN/2014 de lavra do Conselheiro José Carlos Novelli, fora decretada a revelia dos Srs. Waldisnei Moreno Costa, ex- Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo e Eduardo dos Santos Ferreira, ex-Agrimensor da Prefeitura de Várzea Grande, não obstante tenham sido citados pelas vias postal e editalícia.

6. A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, por seu turno, analisou as defesas apresentadas e concluiu que a *“avaliação realizada pela Prefeitura de Várzea Grande, através de Planta Genérica de Valores e da opinião de corretores de imóveis (gestores imobiliários), contrariou lei federal aplicável à espécie (lei 5.194/66 ou lei 6530/78, respectivamente destinadas a Engenheiros e a Corretores de Imóveis) e a Lei Municipal 3.318/2009 (lei da desafetação), bem como não atendeu às exigências das normas de avaliação expedidas pela ABNT (NBR-12653-1 e NBR-12.653-2), o que torna nula a alienação de parte da rua da Bandeira realizada pelo município à empresa Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda, propiciando, por consequência, a aplicação de multa aos agentes públicos abaixo relacionados, nos termos do artigo 285 e ss. do Regimento deste Tribunal”*.

7. Ao final, entendendo que as irregularidades apontadas constituem prática de improbidade administrativa, prevista no art. 10, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, devido



o preço vil da alienação, sugeriu a Equipe Técnica o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins (fls. 458/466).

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. No exercício de tal mister, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

11. No caso em tela, a medida surgiu em decorrência de provocação do Ministério Público Estadual, mediante o envio de cópia do procedimento preliminar nº 003794-006/2011, no sentido de que, em agosto de 2009, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande teria desafetado e alienado por preço vil à empresa Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda. parte da Rua da Bandeira, localizada no loteamento governador Ponce de Arruda, à margem da Avenida da FEB, em Várzea Grande.

12. Conforme análise técnica, restou evidenciado que a avaliação realizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande para alienação de parte da Rua da Bandeira não cumpriu os requisitos legais, sendo o valor pago pela empresa Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda considerado vil (R\$ 23.527,93 para 1.617,04 m²), posto ser insignificante frente ao que seria obtido se fosse proporcional ao que foi pago por



essa mesma empresa ao Sr. Raimundo Pereira de Oliveira (R\$ 2.500.000,00 para 2.145,75 m²). Ainda, foram elaborados dois Memoriais Descritivos, sem qualquer justificativa para o segundo alterar o primeiro, reduzindo a área objeto da venda de 1.709,10 m² para 1.617,04 m², ou em 5,39%.

13. Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, os responsáveis apresentaram argumentos tendentes a afastar os atos impróprios apontados, aduzindo, em termos gerais, que o valor foi correspondente ao mercado, que a argumentação da equipe técnica é descabida quanto à comparação das áreas adquiridas do Sr. Raimundo Pereira de Oliveira e que os procedimentos para o ato respeitaram a legalidade.

14. Em análise da defesa, a Equipe Técnica desconsiderou os argumentos apresentados, entendendo que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande contrariou as normas da ABNT para avaliação do local, não sendo necessária a formação técnica para perceber que o valor pago pela empresa Royal fora vil, levando-se em conta que o local é situado próximo a via pública comercial do município.

15. Compulsando detidamente os autos, infere-se que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que resta claro que não foram cumpridos os requisitos técnicos e legais para avaliação do logradouro, sendo o valor pago ínfimo se comparado à aquisição da área do Sr. Raimundo Pereira de Oliveira, ainda que a dimensão das áreas sejam diferentes.

16. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 *caput* da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito.

17. As condutas constatadas nos autos, elencadas no relatório técnico, são gravíssimas e violadoras dos princípios éticos em que deve se pautar um gestor público.

18. A alienação realizada demonstra-se totalmente viciada e desprovida do devido planejamento e cuidado que merece o dinheiro público, evidenciando o desrespeito dos responsáveis às normas de regência ao tema, bem como aos princípios da legalidade,



moralidade, impessoalidade e eficiência a que está atrelado.

19. Ressalta-se que das condutas detectadas pela Equipe Técnica, exsurge o forte indício da prática de ato de improbidade administrativa pelos responsáveis, consoante previsão do art. 10 da Lei nº 8429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
(...)

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;”

20. Nesta senda, cabível é a anulação do contrato de alienação do logradouro em questão, haja vista a clara lesão ao cofres públicos municipais por afronta ao princípio da legalidade, que visa o cumprimento pelo administrador dos mandamentos adstritos da lei e às exigências do bem comum, não podendo dele se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar administrativa, civil e criminal.

21. Vale ressaltar que a finalidade da alienação de bem público há de ter sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público e o zelo ao patrimônio público. Entretanto, a situação em testilha trata-se de um caso típico de desvio de finalidade, uma vez que a alienação fora realizada por preço vil, contrariando as regras da boa administração, bem como com clara malversação do dinheiro público, posto que não condiz com a avaliação real do local de desapateamento e, ainda, houve irregularidades no procedimento de alienação.

22. Quanto ao assunto em comento, convém destacar entendimento



exarado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Processo AC 10145063048071001 MG, de lavra do Relator: Judimar Biber, 3ª Câmara Cível, Publicação em 21/02/2014, nos seguintes termos:

“REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - CESSÃO DE BEM DE USO COMUM - ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS COM EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXECUTIVA - ILEGALIDADE MANIFESTA - NULIDADE.

*A destinação de uso de bem caracterizado como de uso comum do povo além de exigir prévio procedimento de desafetação com regular autorização legislativa, não sustenta atos administrativos, sejam normativos, sejam administrativos, por parte do Poder Executivo que disponha do imóvel, modificando, via transversa, a própria destinação para supor a possibilidade de cessão, ou permissão do uso, situação que **causa lesão ao princípio da legalidade e aos próprios princípios republicanos, expondo tais atos à manifesta nulidade em face da real lesão seja ao patrimônio público, seja ao próprio interesse público, nos termos do art. 2º Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. No reexame necessário, reformaram a sentença.**(grifamos)*

23. Assim, a alienação realizada pelo Poder Executivo Municipal de Várzea Grande merece anulação na forma cogitada, uma vez que, além de ferir os princípios que regem a administração, figura-se como ato imoral e ilegal, devendo os autos ser remetidos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais cabíveis.

24. Ademais disso, no âmbito desta Corte de Contas, cabível é a **determinação legal** para instauração de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para apuração dos dispêndios ocasionados em decorrência da nulidade do contrato de alienação de parte da Rua da Bandeira, localizada no loteamento governador Ponce de Arruda, à margem da Avenida da FEB, bem como a responsabilização de quem lhe deu causa, com fulcro no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Vejamos entendimento exarado pela AGU, na Orientação Normativa nº 04, de 1º de abril de 2009:

“A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem lhe der causa.”



25. Ainda assim, restando evidente conduta desidiosa pela atuação ilegítima e antieconômica dos responsáveis, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da conduta ímproba constatada, imperiosa é a a reprimenda em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário.

26. Desta forma, este *Parquet* de Contas opina pela procedência da Representação Interna, bem como aplicação de multa aos responsáveis Sr. Murilo Domingos (ex-Prefeito), Sr. Waldisnei Moreno da Costa (ex-Secretário de Viação, Obras e Urbanismo), Sr. Carlos Garcia de Almeida (ex-Procurador Patrimonial), Sr. Geraldo Carlos de Oliveira (ex-Procurador Geral) e Sr. Eduardo dos Santos Pereira (Agrimensor da Prefeitura) .

III – CONCLUSÃO

27. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela procedência da presente Representação Interna;

b) pela aplicação de multa aos Sr. Murilo Domingos (ex-Prefeito), Sr. Waldisnei Moreno da Costa (ex-Secretário de Viação, Obras e Urbanismo), Sr. Carlos Garcia de Almeida (ex-Procurador Patrimonial), Sr. Geraldo Carlos de Oliveira (ex-Procurador Geral) e Sr. Eduardo dos Santos Pereira (Agrimensor da Prefeitura), na medida de suas responsabilidades, nos termos do artigo 289, II do Regimento Interno do TCE;

c) pela determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que instaure **Tomada de Contas Especial** para apuração dos dispêndios ocasionados em decorrência da nulidade do contrato de parte da Rua da Bandeira, localizada no loteamento governador Ponce de Arruda, à margem da Avenida da FEB, bem como a responsabilização de quem lhe deu causa, com fulcro no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, sendo eles: Sr. Murilo Domingos (ex-Prefeito), Sr. Waldisnei Moreno da Costa (ex-Secretário de Viação, Obras e Urbanismo), Carlos Garcia de Almeida (ex-Procurador Patrimonial), Sr. Geraldo Carlos de Oliveira (ex-Procurador Geral), Sr. Eduardo dos Santos



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 476
Rub.:

Pereira (Agrimensor da Prefeitura), sem a necessidade que aguarde-se a provocação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d) pela remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas que entender cabíveis quanto à alienação por preço vil de parte Rua da Bandeira, localizada no loteamento governador Ponce de Arruda, à margem da Avenida da FEB, no município de Várzea Grande e possível nulidade do contrato de alienação do logradouro por malversação do dinheiro público.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de junho de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.